379R0230

REGULAMENTO (CEE) Nº 230/79 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1979

que fixa para a carne de bovino comprada à intervenção o coeficiente de depreciação, bem como o limite de tolerância para as quebras resultantes da armazenagem, e revoga o Regulamento (CEE) nº 221/72

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2305/70 do Conselho, de 10 de Novembro de 1970, relativo ao financiamento das despesas de intervenção no mercado interno no sector da carne de bovino (1), com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 496/78 (2) e, nomeadamente, a alínea c) do nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia (3) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, em execução do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho (4), com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 425/77 (5), os organismos de intervenção compram carnes de bovino frescas ou refrigeradas; que as carnes devem ser congeladas para serem armazenadas; que o preço de venda das carnes congeladas é em geral inferior ao preço pelo qual as carnes intervencionadas foram compradas; que é necessário, por conseguinte, fixar um coeficiente de depreciação aplicável ao preço de compra pago pelo organismos de intervenção;

Considerando que a conta prevista no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2305/70 é creditada, nomeadamente, pelo valor das quebras que ultrapassem o limite de tolerância; que é necessário fixar esse limite de tolerância para cada produto em questão;

Considerando que o presente Regulamento retoma certas disposições do Regulamento (CEE) nº 221/72 da Comissão (6), com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 456/78 (7); que é necessário revogar o Regulamento (CEE) nº 221/72;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O coeficiente de depreciação previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 é fixado em 0,80 para as carnes de bovino com osso; este coeficiente é aplicado ao preço de compra dos produtos adquiridos pelos organismos de intervenção.

Artigo 2º

O limite de tolerância referido na alínea c) do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2305/70 é fixado em 1 %. Este limite refere-se à diferença entre o peso do produto não embalado verificado no momento da aquisição e o peso do produto embalado verificado no momento em que sai do armazém.

Este limite aplica-se aos pedaços desossados provenientes da desossagem dos quartos dianteiros e dos quartos traseiros, tendo em conta a quebra de peso de 32 % que resulta das operações de desossagem.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 221/72 é revogado.

Arigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1979.

(1) JO nº L 249 de 17. 11. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 68 de 10. 3. 1978, p. 5.
(3) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(4) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(5) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 1.
(6) JO nº L 27 de 1. 2. 1972, p. 54.
(7) JO nº L 62 de 4. 3. 1978, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Fevereiro de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-presidente